



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209825 - RS
(2026/0105077-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : ANDERSON EZEQUIEL VASCONCELOS LOPES
ADVOGADOS : MÁRIO TANIYAMA JÚNIOR - RS127529
MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. CONTEMPORANEIDADE. PRAZO DE TRÊS ANOS. PARÂMETRO RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.970.217/MG, sob o rito do recurso especial repetitivo, relator para o acórdão Ministro Ribeiro Dantas, finalizado em 1º/6/2023 (Tema n. 1.161), fixou a tese de que “a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea ‘a’, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea ‘b’ do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

2. Esse Tema, de observância obrigatória, consolida o entendimento de que o requisito objetivo de não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, não limita a

análise do requisito subjetivo do bom comportamento, de modo que o magistrado pode e deve avaliar todo o histórico carcerário do apenado para formar sua convicção sobre o mérito do reeducando.

3. Para a análise do histórico carcerário, adota-se como prazo razoável para a análise da contemporaneidade entre a falta disciplinar e o benefício pleiteado o período de até três anos – por analogia ao período para a perda da pretensão disciplinar –, de modo que faltas graves longínquas não justificam, por si, a negativa do benefício, visto que não espelham a aferição atual do cumprimento da reprimenda.

4. No caso, não transcorreu tempo suficiente entre a última falta disciplinar grave cometida durante a execução da pena – fuga do estabelecimento prisional – para demonstrar que o reeducando desenvolveu a responsabilidade necessária ao retorno ao convívio social sem vigilância, o que torna idôneo o indeferimento do benefício executório, por ausência do requisito subjetivo.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209825 - RS
(2026/0105077-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : ANDERSON EZEQUIEL VASCONCELOS LOPES
ADVOGADOS : MÁRIO TANIYAMA JÚNIOR - RS127529
MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. CONTEMPORANEIDADE. PRAZO DE TRÊS ANOS. PARÂMETRO RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.970.217/MG, sob o rito do recurso especial repetitivo, relator para o acórdão Ministro Ribeiro Dantas, finalizado em 1º/6/2023 (Tema n. 1.161), fixou a tese de que “a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea ‘a’, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea ‘b’ do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

2. Esse Tema, de observância obrigatória, consolida o entendimento de que o requisito objetivo de não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, não limita a

análise do requisito subjetivo do bom comportamento, de modo que o magistrado pode e deve avaliar todo o histórico carcerário do apenado para formar sua convicção sobre o mérito do reeducando.

3. Para a análise do histórico carcerário, adota-se como prazo razoável para a análise da contemporaneidade entre a falta disciplinar e o benefício pleiteado o período de até três anos – por analogia ao período para a perda da pretensão disciplinar –, de modo que faltas graves longínquas não justificam, por si, a negativa do benefício, visto que não espelham a aferição atual do cumprimento da reprimenda.

4. No caso, não transcorreu tempo suficiente entre a última falta disciplinar grave cometida durante a execução da pena – fuga do estabelecimento prisional – para demonstrar que o reeducando desenvolveu a responsabilidade necessária ao retorno ao convívio social sem vigilância, o que torna idôneo o indeferimento do benefício executório, por ausência do requisito subjetivo.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDERSON EZEQUIEL VASCONCELOS LOPES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

O agravante sustenta que a correção do acórdão estadual ao avaliar, de forma global, o histórico prisional e ponderar faltas pretéritas com elementos positivos supervenientes. Assevera a necessidade de mínima contemporaneidade entre faltas graves antigas e a análise do benefício, não sendo cabível transformar parâmetro jurisprudencial de razoabilidade em impedimento automático e que a conclusão diversa da decisão monocrática demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao órgão colegiado (fls. 170-176).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme dito, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do **REsp n. 1.970.217/MG**, sob o rito do recurso especial repetitivo, Rel. para o acórdão o Min. **Ribeiro Dantas**, finalizado em 1º/6/2023 (**Tema n. 1.161**), fixou a tese de que “a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea ‘a’, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea ‘b’ do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

Esse Tema, de observância obrigatória, consolida o entendimento de que o requisito objetivo de “não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses”, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, não limita a análise do requisito subjetivo (bom comportamento). O magistrado pode e deve avaliar todo o histórico carcerário do apenado para formar sua convicção sobre o mérito do reeducando.

Pelo princípio da razoabilidade, contudo, ainda que se possa analisar todo o histórico prisional do reeducando para aferir o preenchimento ou não do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, há necessidade de um mínimo de contemporaneidade entre a falta e o benefício.

A esse respeito, destaco que a **gravidade em abstrato dos delitos**, bem como **a longa pena a cumprir**, sem maiores detalhamentos, não justificam a negativa da benesse ou a produção de prova pericial, uma vez que não refletem a avaliação do efetivo cumprimento da pena.

De igual forma, **faltas graves muito antigas** não justificam, por si, a negativa do benefício ou a exigência de exame pericial, visto que **não espelham a avaliação contemporânea do cumprimento da reprimenda**:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL REVISOR. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE ANTIGA, GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Juízo das Execuções Penais, em 04/05/2023, deferiu o pleito de livramento condicional ao Paciente (fls. 36-37), que cumpre a pena de 14 (catorze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática dos delitos de roubo majorado, receptação, tráfico privilegiado e adulteração de sinal identificador de veículo, com termo final previsto para o dia 04/07/2031, decisão que foi reformada pelo Tribunal estadual.

2. **Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que a gravidade abstrata dos crimes praticados e a longa pena a cumprir pelo Apenado, bem como as faltas disciplinares antigas e reabilitadas não constitui fundamentação idônea a justificar o indeferimento de benefícios no âmbito da execução penal.**

3. **No caso, conforme guia de execução de pena, a referida infração disciplinar ocorreu em 28/04/2020, e reabilitada em 27/05/2021, ou seja, há mais de três anos, não constando nenhum registro posterior de falta disciplinar.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 876.646/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, 6ª T., DJe de 15/3/2024, destaquei.)

No caso, a decisão impugnada deixou claro que o acórdão estadual **contraria o Tema Repetitivo n. 1.161 do Superior Tribunal de Justiça**, que determina a avaliação do **requisito subjetivo com base em todo o histórico prisional, sem limitação temporal.**

Pelo princípio da razoabilidade, entretanto, a análise de todo o histórico prisional do reeducando para aferir o preenchimento do requisito subjetivo exige um mínimo de contemporaneidade entre a falta e o benefício. Para tanto, adota-se o prazo de **até três anos** como parâmetro razoável.

No presente caso, **a falta não é antiga.**

O próprio acórdão registra que a última falta grave cometida pelo agravado – decorrente de uma fuga – ocorreu "há cerca de 2 anos e 8 meses" da

concessão do benefício. Ou seja, o fundamento para a ausência do requisito subjetivo ampara-se em falta disciplinar cometida dentro do período adotado como parâmetro para aferição do requisito subjetivo necessário ao benefício, menos de três anos.

Não transcorreu tempo suficiente para demonstrar que o reeducando desenvolveu responsabilidade necessária ao retorno ao convívio social sem vigilância.

Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0105077-0

AgRg no
AREsp 3.209.825 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04553630520118210019 4553630520118210019 80008468520258210019

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ANDERSON EZEQUIEL VASCONCELOS LOPES
ADVOGADO : MÁRIO TANIYAMA JÚNIOR - RS127529
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON EZEQUIEL VASCONCELOS LOPES
ADVOGADO : MÁRIO TANIYAMA JÚNIOR - RS127529
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2026/0105077-0 - AREsp 3209825 Petição : 2026/0080377-1 (AgRg)